



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5005935-94.2023.8.24.0030/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

APELANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. (RÉU)

APELADO: PREXX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA". DIREITO MARÍTIMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL. INCONFORMISMO DA RÉ.

PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. VERBERADA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. REJEIÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREFACIAL REPELIDA.

VENTILADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. TESE RECHAÇADA. REUNIÃO DE DEMANDAS QUE É FACULDADE DO ESTADO-JUIZ, PAUTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 55, § 3º, DO CPC.

AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INACOLHIMENTO. PROVAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DE ORIGEM QUE SE

ENCONTRAM CARREADAS AO FEITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DEBUXE DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 355, INCISO I, DO CÓDIGO FUX.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CHANCELA. VALOR DO FEITO QUE DEVE EXPRESSAR OS PREJUÍZOS ECONÔMICOS APURADOS PELA AUTORA EM DECORRÊNCIA DA RETENÇÃO DOS CONTÊINERES. PRECEDENTES. COMANDO JUDICIAL REFORMADO.

VENTILADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NA LIBERAÇÃO DOS CONTÊINERES. VERBAÇÃO DE QUE A DEMORA SE DEVE A EVENTOS DE FORÇA MAIOR E FATO DO PRÍNCIPE. REJEIÇÃO. EVENTOS CLIMÁTICOS QUE ATINGIRAM O LITORAL NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ANO DE 2023, OCASIONANDO O FECHAMENTO DOS PORTOS DE ITAJAÍ E DE NAVEGANTES. SITUAÇÃO QUE LEVOU AO REDIRECIONAMENTO DOS NAVIOS ORIGINALMENTE DESTINADOS AOS TERMINAIS AFETADOS PARA O PORTO DE IMBITUBA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS CARGAS QUE DECORRE DIRETAMENTE DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA PARA O RECEBIMENTO DO ELEVADO NÚMERO DE NAVIOS. AREÓPAGO ESTADUAL QUE, EM SITUAÇÕES SEMELHANTES, ENVOLVENDO A MESMA QUESTÃO FÁTICA, JÁ DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, AFASTANDO AS VERBAÇÕES DE CASO FORTUITO OU FATO DO PRÍNCIPE. SENTENÇA PRESERVADA.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DIMINUTA ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. FORÇOSA MANUTENÇÃO DO BALIZAMENTO OPERADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUSCITADA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. TESE ACOLHIDA. CASO CONCRETO EM QUE A CONDENAÇÃO É PERFEITAMENTE MENSURÁVEL E QUANTIFICÁVEL, CONSISTINDO NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ARMAZENAGEM DOS CONTÊINERES. VERBA PROFISSIONAL DA DEMANDA PRINCIPAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. EXEGESE DO ART. 85, § 2º, DO CPC. DECISÃO ALTERADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso para: (a) adequar o valor da causa (item 1.3); e (b) recalibrar os honorários advocatícios, nos moldes suso vazados (item 3), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7274837v21** e do código CRC **815446de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER
Data e Hora: 03/02/2026, às 16:21:23

5005935-94.2023.8.24.0030

7274837.V21